

SÉRIE ANTROPOLOGIA

220

**MST: RITO E PRAXIS DA
DEMOCRACIA AGRÁRIA**

Eurípedes da Cunha Dias

Este texto será publicado na Revista de Cultura da Editora Vozes.

**Brasília
1997**

MST: RITO E PRAXIS DA DEMOCRACIA AGRÁRIA

Eurípedes da Cunha Dias

As imagens do Movimento dos Sem Terra na televisão, mostrando crianças, mulheres e homens andando em fila pelas estradas, organizados e determinados na direção da terra esperada, levantando acampamento, arando, plantando e fazendo a semente nascer quase diante de nossos olhos - à maneira de um rito agrícola que celebra a inversão da estrutura agrária brasileira - deve despertar em muitos o desejo de estar assistindo à tão esperada generalização da repartição democrática da terra. A força das imagens está no desejo (ou medo) que despertam: a iminência da mudança do regime agrário em nossa sociedade.

Como num teatro já visto, esses personagens que representam a virtualidade da democratização das terras brasileiras não estão falando a partir de um cenário desconhecido, nunca montado. Pelo contrário, a força do sentimento de virtualidade está na evocação de potencialidades de democratização agrária, que arranjos históricos cuidaram, mas não conseguiram estancar e nem deixar cristalizadas no passado. Da diversidade de estruturas agrárias aqui instituídas vêm outros dispositivos, outras "artes" que ajudam a compor o cenário de onde, hoje, o Movimento dos Sem Terra dramatiza o "texto" da democratização das terras brasileiras.

A Comunalidade Nativa

Reminiscências ou remanescentes de posse comunal autorizam o reconhecimento de regimes nativos de usos comunais e democráticos da terra, que podem parecer quase míticos se comparados com formas cada vez mais complexas de apropriação que vão surgindo, se acumulando e encobrindo-a cada vez mais. Assim, as imagens da tevê podem evocar os primeiros donos da terra, as populações indígenas, estabelecidas segundo princípios nativos de acesso, uso e de territorialidade. Podem levantar instigantes polêmicas com alguns esquemas evolucionistas, como o de Lewis Morgan, no século XIX, por exemplo, que primeiro reconhece no parentesco, que organizava a sociedade a partir do uso comunal da terra, o princípio instituidor da igualdade e da democracia entre os povos gentílicos. Classifica-os na *selvageria* inferior à *barbárie superior*, período em que nasce a admirada civilização grega, cuja democracia estaria regida pelo princípio da propriedade privada, a qual organizaria a sociedade a partir da territorialidade e do Estado.

O esquema de Morgan sugere pelos menos dois tipos de democracia lineares e opostas: a *selvagem*, peculiar aos povos australianos, polinésios e americanos do norte e do sul, onde a igualdade agrária baseada no parentesco é um critério para a caracterização dos

estágios da *selvageria* e a *civilizada*, baseada na propriedade privada, peculiar aos povos gregos e romanos da *barbárie* superior, estágio que marcaria o início da civilização e do progresso humano.

Desde a chegada do primeiro europeu já estava instituído o **regime nativo de posse e uso igualitário da terra** (democracia selvagem ?), sendo o regime da propriedade privada aqui instituído posteriormente, duplamente alienígena (democracia civilizada?). Em primeiro lugar porque já encontrou o regime nativo igualitário e coletivo implantado; em segundo porque veio de fora, como bem esclarece Cirne Lima:

"A ocupação do nosso solo pelos capitães descobridores, em nome da Corôa portuguesa, transporta, inteira, como num grande vôo de águias rapaces, a propriedade de nosso imensurável território para além mar, para o alto senhorio do rei e para a jurisdição da Ordem de Cristo. A propriedade particular, conseqüentemente, nos veio da Europa" (1935:9).

Segundo Lígia Silva (1996), foi o estatuto do solo colonial, originário do sistema jurídico português e regulador da apropriação das terras brasileiras para a instituição da sesmaria colonial, que instituiu a prática de considerar as terras dos povos indígenas como terras *vagas*. De acordo com a autora, esta jurisdição espiritual da Ordem de Cristo definiu as terras coloniais como *vagas*, isto é, não apropriadas, sem senhorio e sem dono, cujos únicos habitantes eram os índios, garantindo à Coroa portuguesa e, posteriormente, à Coroa brasileira o exercício do domínio eminente sobre as terras indígenas assim consideradas sem dono. Posteriormente, o termo *devolutas*, que originalmente significava "aquelas (terras) que doadas de sesmarias e não aproveitadas retornavam à Coroa" (39), passou a ser sinônimo do termo *vaga*. O direito à terra dos primeiros habitantes é, portanto, solapado pelos dois lados. Primeiro, pela negação da propriedade comunal indígena, já que não reconheceram nenhum indígena como senhorio ou dono das terras, segundo pelo não reconhecimento do sistema indígena de exploração agrícola da terra, em nada semelhante às experiências com a rendosa agricultura da vinha e do trigo que os portugueses deixavam para trás¹.

Pode-se ver assim que as duas estratégias responsáveis pela expropriação das terras indígenas ficam bem claras com a instituição da Lei de Terras em 1850, que orientou os casos de regulamentação das terras devolutas e a aquisição delas mediante a compra:

"Inúmeros atos posteriores do governo imperial mandaram extinguir os aldeamentos indígenas e venderem as suas respectivas terras ou dar-lhes outro destino. O recurso era sempre o mesmo: os aldeamentos eram considerados abandonados e, neste caso, os terrenos caíam na condição de devolutos e sendo assim, o governo podia vendê-los, aforá-los, ou legitimá-los na posse particular (Silva 1996 :171)"².

1. Cf. Vianna 1987:126.

2. Entre os atos que determinaram a extinção de aldeamentos indígenas a autora cita a " ordem n. 44 de 21 de janeiro de 1856, avisos de 21 de abril de 1857 e de 21 de julho de 1858, aviso de 27 de setembro de 1860, decreto n. 2. 672 de outubro de 1875 etc", e entre os que passam a considerar as terras indígenas como devolutas, cita o

O regime agrário criado pela Lei de Terras centrou, portanto, no conceito de terras devolutas, isto é, aquelas não apropriadas por particulares e que estavam sob o domínio da Coroa brasileira. Com a proclamação da república em 1889, a situação não muda, pois, pelo direito agrário vigente, o domínio eminente transfere-se do Soberano ao Estado, tornando as terras devolutas equivalentes a de domínio público. Segundo a mesma autora, com a proclamação da república a situação se agrava ainda mais, uma vez que iniciada a separação entre as terras devolutas e as particulares, visando a venda e os títulos de posse, piorando ainda mais a situação dos povos indígenas, não somente pelo envolvimento de suas terras na disputa acirrada que se trava entre as famílias dos coronéis, mas também porque a própria ação republicana representou um retrocesso em relação ao período colonial.

Referindo-se à Constituinte de 1891, a autora esclarece:

"Despreocupados com os direitos dos índios brasileiros ao território que ocupavam, os constituintes entregaram aos estados, juntamente com as terras devolutas, aquelas que na realidade estavam por eles ocupadas há séculos. Esse dispositivo constitucional teve efeitos catastróficos para as populações indígenas, especialmente aquelas que se encontravam em regiões que o desenvolvimento capitalista iria rapidamente transformar " (300).

Deu-se, então, inevitável confronto entre as duas formas de acesso e uso da terra e desde esse remoto passado de "sesmarialismo colonial" vem sido garantido o domínio da propriedade privada sobre a propriedade comunal, pela força, como já é sabido, mas também pela palavra, pois a força sempre esteve fundamentada em categorias legais que constróem o direito à apropriação. Entre elas, basta citar as categorias "terras vagas", "terras devolutas," "domínio público" e, mais recentemente, "faixas de fronteira" e "terras federais", cujas significações podem variar, mas para manter sempre o mesmo sentido, isto é, o levantamento de obstáculos ao reconhecimento do direito étnico e da cidadania agrária que garantem a existência das terras dos povos indígenas. Embora conceitualmente, enquanto instrumentos formais, essas categorias não questionem a posse comunal da terra em território indígena, tornam-se obstáculos de difícil remoção devido aos ardis e às ambiguidades que criam no momento da sua aplicação. Quando diferentes interesses do Estado esbarram com a prática do comunalismo agrário dos povos indígenas, quando a posse comunal é posta "no chão", de alguma maneira é sempre confrontada com as normas jurídicas que conferem prerrogativas legais à territorialidade fundamentada na propriedade privada e nos interesses da Nação, em detrimento da territorialidade dos povos indígenas, que têm na apropriação comunal da terra um dos seus mais fortes fundamentos.

O inevitável confronto entre os dois regimes deixou marcas profundas nas populações indígenas que hoje reatualizam o seu protesto ao fazer da expressão "demarcação das terras indígenas" as palavras-chave da comunicação entre índios e governo.

"aviso de 20 de maio de 1875" (1996: 171).

É neste confronto semântico e prático que deve ser entendida como ardilosa tanto a proposta de se considerar a aldeia e não o povo indígena como unidade de referência para efeitos de demarcação das terras indígenas, como bem demonstrou F. Leite (1990: 06), assim como qualquer tentativa que vise a integração de pessoas individualizadas de índios na estrutura agrária como pequeno proprietário individual da terra. Esta estratégia poderá reduzir a diversidade de estruturas agrárias brasileiras historicamente criadas a uma única estrutura agrária baseada em estratos de propriedades privadas da terra e apropriadas individualmente de forma capitalista. O exemplo desse ardil mostra que a delimitação das terras indígenas é uma questão bastante complexa. Passa pelas questões da definição do que é uma etnia e pelo processo de identificação de uma área indígena e nenhuma delas é tão simples como pode parecer à primeira vista. No primeiro caso, a diferença étnica, apesar do fenótipo, não é imediatamente dada ou reconhecida já que para aquele autor, a identidade étnica não é "algo substancial, cristalino, permanente, que independe de conjunturas e divisões internas" (Oliveira 1994 :122). Por isto, sugere como ponto de partida na definição de etnia "as categorias e práticas nativas, pelas quais o grupo étnico se constrói simbolicamente, bem como as ações sociais nas quais ele se atualiza" (121). Enfim, que se valorize a auto-classificação do próprio grupo, em detrimento das classificações que outros possam propor. Quanto ao processo de identificação do território indígena, outros cuidados se impõem, pois a presença indígena numa área nem sempre deixa sinais reconhecíveis a olho nu. Para os autores Oliveira e Almeida (1988), os equívocos na determinação de áreas indígenas se intensificam quando se apoia na imemorialidade da ocupação comprovada por sinais diacríticos de ocupação:

"Sem dúvida a presença de um grupo étnico por longos períodos naquele espaço físico, permite encontrar posteriormente algumas marcas visíveis de sua forma de ocupação cultural do meio ambiente, como é o caso de cemitérios, antigas aldeias, sítios sagrados, etc.

... Ademais, é preciso ter em mente que a força demonstrativa deste critério reside em um postulado subjacente, raramente esmiuçado e comprovado com fatos materiais: de que onde há provas de ocupação (ou ainda onde o índio conhece) é território indígena imemorial. Na realidade o universo conhecido (e explorado materialmente) pelos índios virtualmente não tem limites, incorporando áreas que são periféricas ao habitat e tendencialmente abarcando até mesmo pontos míticos, sem possibilidades de traçar uma fronteira com a sua cosmologia." (38-39).

Por isto, a principal recomendação dos autores na identificação de áreas indígenas é

"a 'identificação positiva' isto é, um inquérito, conduzido através do trabalho de campo e das técnicas próprias da Antropologia, sobre os usos que os índios fazem do seu território, bem como sobre as representações que sobre ele vieram a elaborar" (1994: 131).

Embora os autores citados não destaquem diretamente a comunalidade como elemento distintivo da territorialidade indígena, é sabido que essa foi a primeira forma de

democracia agrária aqui construída³.

A Comunalidade Quilombola

Além da cena que representa o regime indígena nativo de acesso e uso da terra, as imagens na tevê evocam outra cena, indicada como **regime quilombola de propriedade e uso da terra**. Originário da mesma matriz cultural dos povos indígenas que criaram o regime nativo e igualitário, o regime quilombola foi estabelecido no alvorecer do século XVII. Da mesma maneira que o seu congênera, quase vai se tornando mítico, não somente pelo gosto de grande parte da literatura especializada em, quase sempre, dar maior destaque aos aspectos militares que a questão dos quilombos desencadeou, e que por isto foram mantidos mais vivos em nossa memória, mas também pela sua exclusão da sequência de fatos privilegiados pela historiografia, isto é, escravidão, libertação dos escravos, Lei de Terras, modernização da economia agrária brasileira e outros. Só não se tornou mais mítico porque diferentes manifestações, culturais e políticas, de remanescentes do regime quilombola de uso da terra se encarregam de representar a sua contemporaneidade. Talvez, o ato mais eloquente dessa representação seja a intervenção na história oficial, quando o Movimento Negro "corrige" a história oficial ao criar uma data comemorativa para os negros, o 20 de novembro, dia da celebração da morte de Zumbi e o dia da reconstrução da identidade negra, deixando o dia 13 de maio como data de um fato histórico do escravismo colonial de Portugal no Brasil.

Depois que os primeiros europeus aqui encontraram os povos indígenas praticando as suas formas nativas de posse comunal, a história da pluralidade agrária brasileira se enriqueceu e ganhou novos aliados com os enfrentamentos desencadeados pelas populações negras. A forma mais radical e exitosa de expressão dessa negação ensejou a criação do mais longo "acampamento" de nossa história, o quilombo de Palmares, cuja economia, segundo Barbosa Freitas (1984) "assentava num sistema de propriedade social" pela qual cada um detinha apenas objetos de uso pessoal. (:36).

Nessa monumental *ocupação*, o regime quilombola de acesso e uso da terra antecipando-se aos Sem Terra de hoje, institui um novo regime baseado na conquista da terra, no uso comunal dela e dos seus produtos obtidos mediante a caça, a pesca e a exploração de produtos agrícolas diversificados, sendo esta última uma forma de exploração agrícola mais avançada do que a praticada pelos colonizadores

3. Pode-se dizer que essa falta já foi sentida também por Alfredo Wagner Berno Almeida quando afirma: " Um aspecto frequentemente ignorado da estrutura agrária brasileira refere-se aos sistemas de posse comunal. Designam situações nas quais o controle da terra não é exercido livre e individualmente por um grupo doméstico determinado, mas sim através de normas específicas instituídas para além do código legal vigente e acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares de pequenos produtores diretos que compõem uma unidade social" (1988:43). Completando essa idéia do autor, pode-se acrescentar que a literatura especializada, mais especificamente os estudos de campesinato, têm registrado recorrentemente um tipo de relação agrária, diferente do que aqui se denomina por comunalidade. São as chamadas terras de uso comum (*open fields*), compartilhadas por proprietários individuais de terra, grandes ou pequenos. Uma das análises mais completas desse tipo de relação encontra-se no trabalho de Ellen F. Woortmann (1983), *O Sítio Camponês*.

A pesquisa de Édison Carneiro (1966) sobre as batalhas entre Palmares e as forças do regime colonial deixa escapar aspectos bem elucidativos da forma de exploração agrícola que distinguiu a agricultura quilombola da colonial:

"A lavoura mais importante era a do milho, que plantavam e colhiam duas vezes por ano, descansando depois de duas semanas, 'entregando-se sôltamente ao prazer', mas também plantavam, de acordo com Barleus, feijão, batata-doce, mandioca. A expedição Blaer-Reijimbach (1645) encontrou, com efeito, grandes plantações, "na maior parte de milho novo". Lavouras igualmente importantes eram a da banana e a da cana-de-açúcar. Os holandeses, em 1645, tiveram de atravessar, no caminho dos Palmares, "um denso canal na extensão de duas milhas" e, depois de passar o "velho" Palmares, andaram cerca de milha e meia, "sempre por dentro de roças ou plantações abandonadas", onde acharam pacovas e cana para matar a fome" (1966:28).

Representantes de diferentes etnias africanas, depois de separados do corpo social a que pertenciam e, em seguida, desmembrados dos grupos familiares onde nasceram, podem reunir-se para a reconstrução livre e autônoma de suas alteridades. Assim vão permanecer, protegidos em quilombos que resistirão por dias, meses, anos e até um século, como foi a resistência militar e sócio-econômica de Palmares. O quilombo emerge historicamente como autêntico território negro conquistado, ao contrário do regime de doação sesmarias, cujas terras eram por eles abandonadas como forma de rebeldia à escravidão. É na nova terra conquistada e mantida pela força que é desenvolvida a territorialidade quilombola, território livre, onde diferentes grupos se reintegram numa nova modalidade de identidade étnica, cujos elementos definidores foram a cor e a conquista da liberdade. Na sequência histórica surgem posteriormente as terras doadas, chamadas *terras de negros*, isto é, onde os negros viviam em liberdade e na comunalidade, reproduzindo o regime de apropriação agrária e agrícola criados pelos primeiros quilombos.

Mais recentemente, a expressão *remanescentes de quilombos*, englobou as duas modalidades históricas, quilombolas e terras de negro, e no conceito de quilombo que se veicula hoje não aparece mais o caráter de conquista rebelde da terra. O fundador dos primeiros quilombos "são quilombos os territórios demarcados geograficamente e de ocupação contínua, de negros que viviam livres no interior da ordem escravocrata" (Doria 1996a: 101). Mas a luta e a conquista representam o espírito ancestral das comunidades negras, que se afirmou quando Zumbi, e não Ganga-Zumba, foi tomado como herói que personaliza essa ancestralidade. Hoje, nas lutas travadas pelos direitos territoriais das comunidades negras, a prova da remanescência exigida remonta a essa ancestralidade⁴.

Nas lutas que atualmente são travadas pelos direitos territoriais das comunidades negras, diferentemente dos povos indígenas, a garantia do direito à terra, como explicam Siglia Doria (1996b) não se fundamenta nem na diferença étnica e nem na forma de

4. Zumbi é nome de entidade mítica quilombola não somente no Brasil, mas também no Haiti. No caso do Brasil, Décio Freitas perguntando sobre o significado do nome Zumbi esclarece: "O que consta na mitologia religiosa africana é uma divindade suprema chamada Nzambi (Nyambi, Nyame), a qual, segundo o Baumann, se cultuava na parte ocidental do norte congolês e foi a partir do século XVI largamente difundida por missões cristãs... Cadornega alude a um Zumbi (nzumbi), que em Angola significava defunto" (1984:117). Pesquisando as experiências quilombolas do Haiti, Jorge Carvalho registra a mesma significação: "Fazendo parte de uma complexa cadeia de justiça sobrenatural, exercida sobre os seres humanos na condição de cadáver, zumbi se encarrega de punir o crime dos mortos" (1996:22). Diante dessa convergência etnográfica, é bastante oportuna uma incursão mais profunda no sistema de representações quilombola a partir da categoria zumbi.

ocupação da terra.

" Se, do ponto de vista da posse da terra nacional, o elemento indígena ainda se vê contemplado como alvo da possibilidade da concessão de reservas e um mínimo de direitos e garantias, aos pretos enquanto tal, o Estado não assegura, de maneira nenhuma, o direito à terra enquanto pretos. No presente, não reconhece a "sobre- qualidade étnica da ocupação" , isto é, a demarcação de alteridade étnica e culturalmente caracterizada dos seus territórios. O *referendum* a uma origem africana comum não serve como base conclusiva. Para o Estado, é residual a configuração étnica dos descendentes de determinados grupos que se estabeleceram a parte da sociedade escravista, suposto pelo conceito de quilombo" (6).

Como Doria enfatiza, "A relação entre etnia e território não está estabelecida nas reivindicações de grupos e agremiações de negros... " (6). Frente ao Estado, o que é relevante para a garantia do direito à terra é o caráter de remanescentes, a remanesência remetendo, portanto, ao surgimento histórico do grupo. No caso das terras indígenas, como esclarece Oliveira (1994), o direito às terras indígenas não é garantido a partir de uma identidade étnica imediatamente reconhecida, aqui também não sendo antecipadamente reconhecida, precisa ser demonstrada. Mas uma vez vencidos os equívocos por parte daqueles que não estão profissionalmente preparados para a identificação étnica é ela que confere aos índios o direito à terra ocupada. No caso dos quilombos, como mostra Dória, não é a identidade étnica, mas o fato histórico da perpetuação da terra nas mesmas mãos e organizada em quilombos que legitima a propriedade da terra.

"Para o caso de remanescentes de quilombos, todavia, à legislação interessa a origem específica de cada comunidade atual e não a forma de ocupação territorial adotada por ela ou, como também é suposto na noção de "população tradicional" , o simples fato de existir desde muito em uma área sobre a qual um projeto político-governamental, seja de que natureza for, se debruce. Mesmo naquilo que se refere às terras indígenas, não é pela ótica do direito étnico que o aparato legal se estrutura, como discuto adiante" (1).

Atualmente, nos processos legais visando a titulação da terra das comunidades negras remanescentes de quilombos, o caráter histórico do regime quilombola baseado no comunalismo agrário assume grande importância e o grande empenho daqueles que lutam pela regulamentação dessas terras é que esse comunalismo seja respeitado. E as provas empíricas da comunalidade mantida até os dias de hoje ficam cada dia mais claras, à medida que a pesquisa que ampara os laudos periciais avança, como é o caso do quilombo do Rio das Rãs no município de Bom Jesus da Lapa no Estado da Bahia:

"A concepção de propriedade comunal da terra condiciona os modos de organização do trabalho, que não se apóiam nas unidades domésticas **estrito senso**, mas na teia de relações sociais estabelecidas em dada localidade, cuja configuração será contemplada adiante. No entanto, a apropriação do produto é individualizada, de maneira geral: " *A produção é de cada um. Mas a terra é de todo mundo*" Tais redes são categorizadas localmente como de **parentage**, embora delas participem famílias não aparentadas diretamente. " (Doria e Carvalho 1996 c: 119).

Por isto, a ação organizada por parte de grupos que lutam pelo reconhecimento das terras de quilombos empenha-se no reconhecimento jurídico da posse comunal:

"No que respeita à territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos, os casos conhecidos permitem apontar para uma ocupação comunal da terra, o que indica que os títulos expedidos pelo Estado não devem ser individuais.

Algumas ações jurídicas em curso, como, por exemplo, as que visam a titulação das terras das comunidades do Rio das Rãs (BA) e do vale do Ribeira (SP), pedem que os títulos dominiais sejam expedidos em forma de condomínio, em benefício de todos os integrantes dessa comunidade" (Veiga Rios 1996: 69)⁵.

Como se vê, o regime de uso nativo igualitário e coletivo da terra, tradição entre povos indígenas e populações negras, ainda mantém a diversidade da estrutura agrária e impede a generalização da propriedade capitalista e individual da terra. Se fossem representados num imaginário "Mapa dos Regimes de Uso e de Acesso Democrático à Terra Brasileira", certamente o território democrático baseado na comunalidade ocuparia boa parte desse mapa...

Democracia Sertaneja vs Sesmarialismo Colonial

Por fim, as imagens dos Sem Terra exibidas pela televisão evocam o **regime sertanejo de posse e uso individual da terra**, aqui entendido como o regime preexistente antes mesmo da suspensão das sesmarias, em 1822, e que subverte a ordem agrária colonialista que impunha a via dos *pedidos de concessão de sesmaria* como condição de acesso a terra. É este regime de posse que antecede a propriedade privada da terra formalmente instituída com a Lei de Terras de 1850, mas posta em prática somente algumas décadas depois. O posseiro, grande ou pequeno, ao apossar-se da terra, subverte os privilégios coloniais criados pela herança jurídica medieval e precipita as relações agrárias baseadas no direito e na liberdade de propriedade.

A natureza fortemente democrática e moderna dessa instituição sertaneja de posse estava na individualização, no uso particular de pequenas ou grandes quantidades de terra apropriadas individualmente. Enquanto o regime nativo e o quilombola apresentavam características que hoje chamamos democráticas, devido aos atributos da coletivização, ocupação e exploração livre e igualitária da terra, extensivos a todos os membros daquelas sociedades, o regime sertanejo de posse representou a democracia pela exploração e apropriação individual, contrastando o posseiro com o sesmeiro brasileiro, a quem se concedia o direito sobre grandes extensões de terra por serem considerados pessoas "de qualidade" e proprietários de escravos. Portanto, muito antes de Marx (1969), em sua

5. Além dos representantes legais, populações de quilombos já contestam diretamente as tentativas para reduzi-los a proprietários individuais. Este é o caso descrito por José Maria da Silva: " Para o INCRA do Amapá a área da comunidade do Curiaú não existe enquanto um bem coletivo. ...De tal forma que nos últimos tempos o órgão tentou iniciar um processo de demarcação de lotes individuais na comunidade, o que foi de imediato rechaçado pelos moradores, através de sua entidade representativa, a Associação dos Moradores do Curiaú" (1997:11).

polêmica com Bruno Bauer em 1884, ter enfatizado a necessidade da generalização da propriedade privada como condição de instituição efetiva do Estado burguês, os posseiros já tentavam a generalização da apropriação privada em terras brasileiras dominadas pelo regime colonial de apropriação.

Assim, o regime sertanejo surge diversificando um pouco mais a estrutura agrária brasileira e se configurando como espaço de mais amplo espectro, se comparado com o nativo e o quilombola; não discriminava raças, permitia combinações de cultivos diversificados em terras de sesmaria e abria a posse democraticamente a todos, independentemente de raça ou condição social. Dois atores sociais representam esse regime, o pequeno e o grande posseiro. Embora no ideário político a figura forte do posseiro se identifique com o pequeno posseiro, hoje se reconhece que os dois protagonistas da subversão do agrarismo colonial são o pequeno e o grande posseiro.

Foi, principalmente, Alberto Passos Guimarães (1981) o autor que mais divulgou o posseiro como figura "genuinamente brasileira" e como o novo dono da pequena propriedade: "A princípio, as invasões limitavam-se às terras de ninguém nos intervalos entre as sesmarias, depois orientando-se para as sesmarias abandonadas ou não cultivadas" (113) e a partir da extinção da sesmaria, em 1822, a "posse passou a campear livremente em nosso território " (47). No entanto, mais recentemente Lígia Silva (1996), enfatizando a importância do grande posseiro, argumenta que a longa duração do acesso mediante a posse, mesmo depois de promulgada a Lei de Terras que formalmente obrigava a aquisição mediante a compra, deve-se principalmente aos interesses de um segmento da população rural, que ela chama de fazendeiros-posseiros, distinguindo-os dos pequenos posseiros exaltados por Alberto Passos Guimarães:

"Essas observações nos levam a afirmar que, no período histórico compreendido por este trabalho, o termo posseiro não se restringe apenas (nem principalmente) ao pequeno lavrador sem recursos. Posseiros foram os grandes fazendeiros do café, do algodão, da maniçoba, do cacau, os criadores de gado etc" (337).

Aceitando-se esta interpretação da autora, é possível compreender o importante papel da posse na ocupação das terras públicas e o caráter cada vez mais conflitivo que o processo vai assumindo, já que o pequeno era sempre empurrado sertão adentro todas as vezes que suas terras eram cobçadas pelos grandes e mais poderosos. Quando pequenos e grandes posseiros disputavam as terras devolutas, estes se apropriaram de grandes extensões das terras públicas, à maneira dos sesmeiros coloniais, mais do que podiam produzir, gerando a grande propriedade dividida em terra produtiva e improdutiva, impedindo, por esse recurso, a efetiva democratização agrária brasileira. A força dos grandes proprietários, somada aos privilégios da herança colonial cercearam a liberdade de movimento da pequena propriedade.

Esse movimento, que se realizado daria uma constituição mais burguesa ao Estado brasileiro é cerceado algumas décadas depois de 1850, quando se promulga a Lei de Terras que condiciona o acesso à compra. Se, do ponto de vista formal, esse ato era condição para generalização da propriedade privada e burguesa, no entanto, no contexto histórico onde ocorra, representou apenas a intensificação da concentração fundiária, pois muitos

pequenos proprietários embrenhados mata adentro não regularizaram suas posses, enquanto outros não puderam comprá-las, permanecendo na condição de posseiros. A possibilidade de acesso à terra mediante a compra, por parte dos grandes proprietários, retira-os, portanto, da condição de posseiros, passando a categoria a designar apenas os pequenos posseiros. A possibilidade formal para a realização do Estado burguês, isto é, a generalização da propriedade privada mediante a compra, realizando-se plenamente somente no caso da grande propriedade, tornou-se impedimento para a realização mais plena desse Estado. Soma-se a este, o fato de outros processos impedirem ao trabalhador rural daquela época de se tornar pequeno proprietário. O caso mais exemplar é a própria Lei de Terras, pois entre os vários objetivos a que se propunha, um dos principais era impedir que os colonos migrantes se tornassem proprietários imediatamente após chegarem, uma vez que a política de migração visava o recrutamento de mão de obra mais qualificada para as grandes propriedades principalmente de café.

A Reivindicação da Cidadania Agrária do MST

Pode-se reconhecer no movimento dos sem terra de hoje o desdobramento das contradições que já estavam postas desde a emergência do regime sertanejo e que se acentuam nas primeiras décadas deste século, quando se efetiva a circulação da terra enquanto mercadoria: essas contradições surgem da rebeldia do grande e do pequeno posseiro contra o regime agrário colonial. Ao longo do tempo, seus interesses vão se opondo cada vez mais e se radicalizam quando o Estado deixa passar a oportunidade de se desenvolver integrando a pequena produção nesse processo⁶. Pode-se ainda vê-lo como retomada da democratização agrária interrompida na virada do século, pois o movimento cria um novo cenário para a celebração de novos acordos entre o Estado e as classes de trabalhadores agrícolas, visando a repartição da terra entre pequenos produtores. O MST contraria a sugestão teórica de Max Gluckman (1963) que exclui os rituais de rebelião das sociedades complexas e os reconhece apenas nas sociedades por ele chamadas de tradicionais. Diz o autor: " Eu acentuaria principalmente que o ritual de rebelião ocorre dentro de uma ordem social estabelecida não posta em questão" (126), e acrescenta: " O ritual é organizado para exibir os conflitos e a cooperação que constituem o sistema político"(133). Estamos assistindo ao Movimento dos Sem Terra criar, numa sociedade não tradicional, um ritual agrícola de rebelião, cujo conteúdo crítico coloca em questão o regime oficial de acesso e propriedade da terra. As imagens que assistimos na tevê representam o nascimento de uma nova delegação, um novo ator para um novo cerimonial agrário-político e os **sem terra**, categoria social cuja emergência histórica estamos testemunhando, são uma nova delegação, cujo mandato cria um posto no conselho que delibera sobre a repartição da terra.

Estaria realmente essa nova delegação iniciando o processo de reversão daqueles

6. Maurício Vinhas de Queiroz (1966) critica o Estado Monárquico que preteriu o desenvolvimento apoiado na pequena produção em favor da modernização, por ele entendida como importação e uso de objetos, idéias e maneiras de proceder próprias dos países metropolitanos, e inauguradora da grande propriedade rural ou do sistema de *plantation*.

dispositivos legais postos em 1850, e desde então sempre atualizados, para culminarem na hegemonia e no domínio do grande proprietário sobre o pequeno? A força mágica da teatralidade ritual chegaria a tanto? Embora seja inevitável considerar o poder de idéias publicamente representadas, como já alertou Turner (1992), é bom lembrar que o poder da nova delegação tem outras fontes: repousa tanto em experiências já postas em prática em tempos mais recuados e que a história já cuidou de fixar nos três regimes agrários, como demonstramos anteriormente, quanto em experiências mais recentes da trajetória da pequena propriedade.

Estas experiências datam de algumas décadas atrás e se realizam em contextos políticos e econômicos marcados por grandes desafios: na região centro-oeste, acelera-se a expansão das empresas agro-pastoris sobre as terras ocupadas por posseiros (Esterci 1987); a região norte é escolhida como palco para as experiências de colonização privada substitutiva da reforma agrária (Dias 1990, Santos 1993); na região sul, as disputas pela terra colocam em confronto índios e trabalhadores agrícolas levando os últimos às ações estimuladoras do Movimento dos Sem Terras (Santos 1993). Todo esse período é marcado por políticas públicas que visam o enfraquecimento do livre acesso à pequena propriedade e por propagandas ideológicas visando estigmatizar a racionalidade da pequena produção e denegrir a imagem do pequeno produtor tradicional como sendo o principal responsável pela desequilíbrio ecológico nas áreas de agricultura em nosso território.

Este é o contexto sócio-político de onde surgiram as novas intervenções que dão continuidade às tentativas de construção democrática da estrutura agrária: as experiências de diferentes posseiros originários principalmente da região nordeste e centro-oeste, de migrantes nordestinos na colonização oficial na Transamazônica e dos migrantes do sul na colonização privada na Amazônia, ainda que fragmentadas e politicamente desequilibradas entre si, dão legitimidade à representação do Movimento dos Sem Terra para se apresentar em nome de uma única classe de despossuídos. A proposta desse movimento, de pleitear acesso coletivo ou individual à terra, combinar cultivos diversificados para a subsistência e para o mercado, de garantir maior racionalidade ao trabalho mediante instalação de escolas agrícolas, não foram criadas por programa vindo de cima para baixo; são reivindicações sugeridas pela diversidade de experiências acumuladas ao longo das trajetórias dos diferentes segmentos que compõem o amplo espectro dos sem terra.

Entre essas experiências, duas merecem destaque: a dos *posseiros*, segmento prematuro e mais expressivo do regime sertanejo, e a dos *colonos*, assim designados os agricultores que se integraram nos projetos de colonização oficial e privada durante as décadas de 70/80. A permanência histórica do posseiro deve-se à sua grande capacidade de transformação. De intruso que se apossava de terras entre as sesmarias, a partir do início do século, tornou-se posseiro de beira-de-rio, fugindo e se deslocando sertão adentro sempre que era pressionado pela proximidade da grande propriedade (Velho 1979, Esterci 1987) e durante as últimas décadas torna-se o posseiro de beira de estrada, acompanhando a rede viária construída a fim de dar suporte aos projetos de colonização na Amazônia (Kinso 1982, Dias 1990). Mais recentemente é retratado na mídia como aventureiro que se separa da terra, a fim de tentar a sobrevivência e sonhar com a fortuna dos garimpos.

Embora a atuação política dos posseiros se realizasse, naqueles momentos, enquanto unidades familiares isoladas entre si, ao longo daquelas transformações esse padrão de isolamento político foi se quebrando, até que se tornou necessária a união, ainda que temporária, para defenderem juntos as posses ameaçadas por empresas agro-pastoris,

como aconteceu em Goiás, no movimento de Trombas e Formoso, ou para fortalecer a reivindicação de terras, como aconteceu em Colíder, no Estado de Mato Grosso (Kinso 1982). Mas a união temporária, para objetivos específicos, não tardava a se desfazer e devolvê-los à fragmentação política e ao isolamento de suas unidades de produção familiar.

Essa experiência de construção do direito à pequena propriedade, cujo precursor foi o posseiro, é uma das principais fontes geradoras da legitimidade da representação do Movimento dos Sem Terra. A outra, também de grande importância, foi a rejeição, por parte dos pequenos produtores, das políticas públicas agrárias que os integraram em projetos de colonização. Dois casos exemplares podem ser citados: a colonização oficial ao longo da Transamazônica na década de 70 e a colonização particular na Amazônia Legal nas décadas de 70/80.

A colonização oficial ao longo da Transamazônica, lançada durante o governo do Presidente Médici, em 1970, foi uma experiência do governo para alocar nordestinos na Amazônia. Inicialmente, pensou-se num projeto de irrigação de pequenas propriedades, para atender às famílias de desempregados, então existente no Nordeste naquela década. Posteriormente, definiu-se pelo projeto de colonização na transamazônica. Esta apoiou-se numa ampla e cuidadosa pesquisa realizada em 1972, pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), cujo objetivo era avaliar os resultados da colonização oficial, já postos em prática em tempos passados na Amazônia. Os resultados apontaram rendimentos líquidos positivos das unidades produtivas organizadas pelos colonos, fundamentaram a indicação da colonização oficial e dirigida na Amazônia, e descartaram a irrigação de pequenas propriedades no nordeste devido aos altos custos. Definiu-se que a população agrícola excedente do nordeste seria transferida para a Amazônia.

O fracasso veio alguns anos depois, com o abandono das propriedades que se tornaram onerosas para os proprietários, devido aos custos da produção, o afastamento dos centros consumidores e as dificuldades de escoamento dos produtos. O governo então, inverte a estratégia: propõe colonização privada, escolhe migrantes do sul, pequenos proprietários, portanto, já capitalizados. A inversão da estratégia, no entanto não impediu mais uma experiência de "colono retornado", segundo expressão de José Vicente T. Santos (1993). Esses projetos de colonização, nascidos das políticas públicas formuladas com o objetivo de orientar os processos de ocupação da Amazônia, embora apoiados em estratégias mais modernas para dirigir e controlar o acesso à pequena propriedade da terra, não tiveram o êxito esperado e novamente penalizou-se a pequena propriedade.

O Movimento dos Sem Terra, representação de diferentes segmentos sociais de base agrária, tenta hoje recolocar o ator que representa a inclinação política para reatualizações de processos seletivos de acesso à terra, bem como tirar da sombra o ator que representa as inclinações políticas para regimes agrários mais democráticos. Não somente as experiências comunais do passado, mas principalmente os projetos agrário e agrícola propostos, ou já praticados por eles, legitimam o papel conquistado de integrante do novo conselho que deve deliberar sobre a urgência da repartição da terra.

As atividades práticas, políticas ou técnicas, desenvolvidas nos assentamentos, implementados pela ação do Movimento dos Sem Terra, são respostas contundentes às críticas ideológicas sobre a incapacidade dos pequenos produtores de se integrarem produtivamente ao processo de modernização agrícola, às quais vêm justificando tanto a expropriação como a exclusão dos pequenos produtores das formulações de políticas agrárias. Ao deixarem para trás as ações individuais e fragmentadas e ao promoverem

ações políticas e coletivas em nome das diversificadas classes sociais de base agrária, orientam-se por projetos que reivindicam condições técnicas para o desempenho competitivo na agricultura brasileira, assim como espaço na sociedade civil para a reintegração dos que foram excluídos pela dominação e hegemonia da grande propriedade. Assim organizados, contestam com respostas práticas, as suspeitas há longo tempo levantadas contra eles: contra a crítica de que são atrasados, apegados somente aos cultivos de subsistência, respondem com cultivos diversificados, como a soja, o milho, a cebola, o alho, também competitivos frente a outros mercados; contra a crítica de que são desmatadores, sinônimo de refratários às novas tecnologias, reivindicam reciclagem de tecnologias agrícolas. Em Pirapozinho, 600 km a oeste de São Paulo, onde os sem-terra do Pontal do Paranapanema se manifestaram contra a prisão de dois líderes, é pauta da reunião com o presidente do INCRA e o governador de São Paulo, a criação de uma escola agrícola (Folha de São Paulo, 3-11-95; 1-6).

Concluindo, se o MST representa hoje o ritual de passagem de uma estrutura agrária fortemente hierarquizada para outra mais democrática deve-se perguntar como este reagirá aos desafios dos novos fatos. O primeiro deles é externo, exerce pressão mais imediata, pois quer saber como os sem-terra reagirão se a baixa competitividade na agricultura brasileira, nesse novo contexto de globalização, penalizar ainda mais o pequeno produtor e que instrumentos a pequena propriedade poderá criar para manter o pequeno produtor autônomo em relação à exclusão da competitividade globalizadora. O segundo é mais endógeno e mais privado, mas tem repercussões sociais e históricas irreversíveis, pois diz respeito à tomada de decisão acertada na questão da propriedade coletiva e da propriedade individual da terra. Que orientação será dada à democratização da terra? Dentre as múltiplas formas que uma democracia agrária pode assumir, qual será a forma que dará continuidade mais fecunda ao processo já iniciado de construção da cidadania agrária já iniciado? Algumas práticas estão, aí, postas à reflexão: primeiro, a diversidade de estruturas agrárias que se realiza nos modelos comunais e de pequena propriedade privada da terra; segundo, a própria experiência comunal já se tornou plural, pois há atualmente pelo menos três tipos de comunalidade postos em prática no Brasil, a do **regime nativo** dos povos indígenas, a do **regime quilombola** e a dos cultivos comunais e cooperativas dos Sem Terra. Resta saber se a pequena propriedade privada também não se desdobrará em diversidades internas. Caso isto seja possível e uma apropriação privada da pequena propriedade possa metaforsear-se como acontece com a propriedade comunal, os cuidados para não estancá-la mais uma vez devem ser redobrados. Mesmo porque, nada assegura que outros modos de reprimí-la diferentes do modo historicamente representado pela grande propriedade resultarão em fortalecimento da apropriação comunal e instituirão uma nova *praxis* da cidadania agrária.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. "Terras de preto, terras de santo e terras de índio", **Humanidades**, Ano IV, N 15, 42-48, 1987-1988.
- CARNEIRO, Édison. **O Quilombo dos Palmares**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966.
- CARVALHO, José Jorge. "A Experiência Histórica dos Quilombos nas américas e no Brasil". Em: José Jorge de Carvalho (org), **O Quilombo do Rio das Rãs: histórias, tradições e lutas**. Salvador, EDUFBA, 1996.
- DIAS, Eurípedes C. **Fronteira Desmistificada: Uma Interpretação do Programa de Colonização Privada em Mato Grosso**. Tese de doutorado. USP, São Paulo, 1990.
- DORIA, S. Zambrotti e Carvalho, José Jorge. " A Experiência Comunitária". Em: José Jorge Carvalho (org), **O Quilombo do Rio das Rãs: histórias, tradições e lutas**. Salvador, EDUFBA, 1996 c.
- DORIA, S. Zambrotti. "A Luta Pela Terra: Os Remanescentes do Quilombo do Rio das Rãs". Em: **Regulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Boletim Informativo Nuer, Vol. I, N I, 100-105. Florianópolis, 1996a.
- _____. **O Estado Brasileiro Frente à diversidade Social que Reconhece: o caso da Comunidade Remanescente de Quilombo do Rio das Rãs**. ABA/UNICAMP, 1996 b.
- ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: Peões e Possesores Contra a Grande Empresa**. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FREITAS, Barbosa. **A Guerra dos Escravos**. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1984.
- GLUCKMAN, Max. "Rituals of Rebellion in South-East Africa". Em: **Order and Rebellion in Tribal Africa**. Londres, Cohen & West, 1963.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. São Paulo, Paz e Terra, 1981.
- IPEA. **Colonização Dirigida no Brasil: suas possibilidades na região amazônica**. Tavares, Vânia Porto , Monteiro Considera, C. , Castro e Silva, M. T. L.L. (orgs). Rio de Janeiro, IPEA/ INPES, 1972.
- KINSO, M. Dayse. **Colonização e a Transformação nas Estruturas de Classe**. UnB Depto. de Sociologia , Tese de Mestrado, 1982.
- LEITE, Jurandir Carvalho F. " 1987-1990: Redução das terras indígenas e paralisia de processos". Em: **Terras Indígenas do Brasil**. CEDI/ PETI, 05-10. São Paulo, 1990.
- LIMA, R. Cirne. **Terras Devolutas (História, Doutrina, Legislação)**. Porto Alegre, Livraria do Globo, 1935.
- MARX, Karl . **A Questão Judaica**. Rio de Janeiro, Laemmert, 1969.
- MORGAN, L. H. **La Sociedad Primitiva**. Madrid, Ayuso, 1970.
- OLIVEIRA, J.P. , Almeida, Alfredo Wagner Berno. "Demarcação e Reafirmação Étnica: Um ensaio sobre a FUNAI". Em: J.P. Pacheco (org), **Os Poderes e as Terras dos Índios**. PPGAS.Comunicação 14, 1988.

- OLIVEIRA, João Pacheco. " Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais". Em: Silva, Orlando Sampaio, Lídia Luz, C.M. V. H., **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Editora da UFSC, ABA, 1994.
- SANTOS, José V. Tavares. **Matuchos: exclusão e luta**. Petrópolis, Vozes, 1993.
- SILVA, José Maria. **Curiaú: cultura e territorialidade**. Macapá, 1997 (mimeo.).
- SILVA, Lígia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas, São Paulo, Editora da UNICAMP, 1996.
- TURNER, Victor. **From Ritual to Theatre**. New York, PAJ Publications, 1992.
- VEIGA RIOS, A. V. "Quilombos: Raízes, Conceitos, Perspectivas", **Regulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Boletim Informativo Nuer, Florianópolis, vol. I, N. I, 1996.
- VELHO, Otávio G. **Capitalismo Autoritário e Campesinato**. São Paulo, Difel, 1979.
- VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Vol.1. Niterói, R.J., 1987.
- VINHAS DE QUEIROZ, M. " Notas Sobre o Processo de Modernização no Brasil". Em: **Revista do Instituto de Ciências Sociais**. Vol. III, N.1. Rio de Janeiro, 1966.
- WORTMANN, E.F. "O Sítio Camponês". **Anuário Antropológico**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983.